PROCESSO: 1519/2018

OBJETO: Impugnação ao edital

PARTES: EXPERTISE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

PARECER

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada ao certame, PP nº 099/2018. A impugnação foi protocolizada pela empresa EXPERTISE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP.

Em síntese, a impugnação faz referência a exigência de credenciamento de, no mínimo, 3 postos de combustível na cidade de São Jerônimo.

Em razão de haver exigência formulada pela Secretaria de Administração e Infraestrutura, remeti os autos ao setor para que respondesse o questionamento, o que foi rebatido na presente data.

Os autos retornaram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação/alteração do presente certame.

Primeiramente, foi esclarecido pelo Assessor de Relação Institucionais, lotado na Secretaria de Administração e Infraestrutura, que existem 4 (quatro) postos de combustível em atividade no Município, logo, está a se exigir 75% do total de comércio deste tipo de atividade. Ademais, conforme informado pela Secretaria, existe a intenção de licitar o combustível futuramente na cidade, ou seja, a exigência de 3 postos se faz viável frente a necessidade de competição para a realização da licitação.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos e buscar a eficiência na prestação de suas atividades precípuas.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente as necessidades e interesses da administração. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.*[1]

O que se pretende é garantir a competitividade mínima em caso de uma futura licitação de combustíveis, razão pela qual não vislumbro qualquer excesso na estipulação havida.

Importante observar que o edital assim se manifestou:

> *7.3. Habilitação Técnica:*
>
> *b) Apresentar relação de no mínimo:*
>
> *b.1) 03 (três) postos de combustíveis credenciados, na cidade de São Jerônimo/RS;*
>
> *b.2) 15 (Quinze) postos de combustíveis credenciados, em um raio de 100 km da sede do Municipio de São Jeronimo/RS.*
>
> *b.3) Ou Declaração assinada pelo representante legal, com firma reconhecida, de que irá apresentar os itens 7.3 (b.1 / b.2), quando da assinatura do contrato.*

Assim, o Município formulou o edital em conformidade com o entendimento do TCU sobre a exigência de credenciamento somente após a fase de habilitação. Isso porquê, só será exigido do vencedor o

---

[1] **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419

credenciamento de, no mínimo, 3 postos de combustíveis. Logo, neste momento não há qualquer prejuízo aos futuros licitantes.

> *o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada não é na fase de habilitação, como ocorreu no Pregão 14/2013 deste Conselho, e, sim, na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);*[2]

Assim, a exigência atual não gera qualquer ônus aos licitantes, nem restringe a competição, pois poderá credenciar os postos somente após ser considerado vencedor do certame, nos termos do item 7.3, b.3 do edital.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a mantença do presente edital.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 24 de julho de 2018.

Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
São Jerônimo

[2] TC 000.760/2014-5 – TCU Plenário